

DATA: 30/10/14 10-974-2014

HORA: 13:00

OF GP Nº 2004/14

Cuiabá, 20 de outubro de 2014

À Sua Excelência, o Senhor

Vereador JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 93 /2014**, com a respectiva Proposta de Lei que “CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ESTABELECE REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS” para a devida análise em caráter de urgência.

Certos da atenção, na oportunidade, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 93 /2014

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Cria o Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais e estabelece regras de procedimento para a aplicação da Lei Federal n. 10.819/2003, que dispõe sobre depósitos judiciais de tributos no âmbito dos Municípios.

A Lei Federal n. 10.819, de 16 de dezembro de 2003, além de determinar a adoção de procedimento que identifique os depósitos judiciais, em dinheiro, referente a tributos e acessórios de competência do Município, estabeleceu a possibilidade de repasse de parcela deste montante ao Ente Municipal para efetiva utilização, desde que instituído fundo de reserva.

Assim, a presente propositura visa a criação do Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais como meio de possibilitar a utilização da parcela correspondente a setenta por cento dos depósitos judiciais de tributos de competência do Município, nos termos da Lei Federal n. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

A exemplo do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual n. 8.261, de 28 de dezembro de 2004) e incontáveis Municípios, a utilização da parcela correspondente aos depósitos judiciais, mediante a constituição de fundo específico, mostra-se de suma importância como instrumento de ação planejada e transparente, que viabiliza a utilização de recurso para melhor equilíbrio das contas públicas.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem por finalidade dotar a

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Administração Pública das desejáveis e rotineiras informações sobre a situação dos depósitos que é obrigada a administrar, em conformidade com a legislação financeira municipal, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estabelecer os limites que a instituição financeira poderá manter em depósito, impossibilitando que venha a reter parcelas, por outro motivo não abrangido neste Projeto de Lei.

Por fim, enfatiza-se que a instituição de um Fundo de Reserva, inclusive com limites mínimos de saldo, a ser mantido na instituição financeira oficial, terá a importantíssima função de garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que seja repassada ao Município, inclusive com a remuneração previamente estabelecida.

Conclui-se, pois, senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá acolhida.

Assim, em face das razões arroladas, espera-se tenha a Mensagem a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 20 de outubro de 2014



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2014

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ESTABELECE REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 10.819/2003, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município de Cuiabá, inscritos em Dívida Ativa ou não, efetuados a partir de 01 de janeiro de 1999, deverão ser repassados pela instituição financeira depositária à instituição financeira oficial, à Conta do Tesouro Municipal, na proporção estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite previsto no art. 4º, *caput*, desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, a ser mantido na instituição financeira oficial referida no art. 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Município nos termos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A instituição financeira repassará ao Município, quinzenalmente, a parcela estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite de setenta por cento dos depósitos referidos nos art. 1º e 2º desta Lei, nela realizados.

§ 1º A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do *caput* deste artigo, integrará o Fundo de Reserva referido no art. 3º desta Lei.

§ 2º O Fundo de Reserva deverá ter remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a operação do Fundo de Reserva, que poderá receber recursos complementares advindos da parte dos depósitos repassada ao Município.

Art. 4º O Fundo de Reserva, a que se refere o art. 2º desta Lei, não poderá ter saldo inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, nos termos do § 1º, do art. 3º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas desses depósitos não repassadas ao Município, nos termos do caput do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a correção de eventual excesso dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Ocorrendo saldo inferior aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, haverá, automaticamente, suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 5º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações

suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso, deverão ser observadas as disposições dos artigos 4.º e 6.º da Lei Federal n. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal disciplinará, mediante decreto, os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei e realizará os atos necessários à operacionalização, gestão e manutenção do fundo de reserva nas instituições financeiras depositárias.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2014



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito municipal

